

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2025

Institui a Lei de Incentivo à Economia Azul na Baía de Guanabara, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a recuperação ambiental e a exploração econômica sustentável da Baía, fomentando atividades de turismo ecológico, aquicultura sustentável, biotecnologia marinha, geração de energia renovável e reciclagem de resíduos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Incentivo à Economia Azul na Baía de Guanabara, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a recuperação ambiental e a exploração econômica sustentável da Baía, fomentando atividades de turismo ecológico, aquicultura sustentável, biotecnologia marinha, geração de energia renovável e reciclagem de resíduos.

Art. 2º Fica autorizada a criação das Zonas de Desenvolvimento Azul – ZDAs – na Baía de Guanabara, que serão delimitadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em parceria com o Governo do Estado do Rio de Janeiro e municípios litorâneos, para a implementação de projetos sustentáveis.

§ 1º As ZDAs serão classificadas conforme os seguintes eixos de atuação:

I – Turismo e Lazer Sustentável, incentivando atividades de navegação ecológica, mergulho recreativo, esportes aquáticos e turismo científico;



II – Aquicultura Sustentável e Biotecnologia Marinha, promovendo a produção de pescado sustentável, cultivo de algas e desenvolvimento de novos produtos bioeconômicos;

III – Geração de Energia Limpa, com incentivo a projetos de energia eólica *offshore* e aproveitamento da energia das marés;

IV – Recuperação Ambiental e Reciclagem de Resíduos, com foco na remoção de poluentes, tratamento de efluentes e incentivo à economia circular.

§ 2º Os critérios para delimitação das ZDAs serão estabelecidos em regulamento pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, com base em estudos científicos sobre a capacidade de suporte da Baía.

Art. 3º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à Biotecnologia Marinha e Engenharia Ambiental - PNIBMEA, voltado ao fomento de *startups* e empresas de base tecnológica que desenvolvam tecnologias para recuperação da Baía de Guanabara.

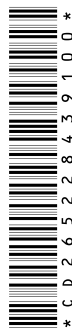
§ 1º O PNIBMEA será financiado por:

I – recursos da União, por meio de repasses do Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969;

II – incentivos fiscais para empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias para despoluição marinha e aproveitamento sustentável dos recursos da Baía;

III – Parcerias Público-Privadas com Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação – ICTs, estabelecimentos de ensino superior e organizações internacionais voltadas à preservação ambiental.

§ 2º As *startups* e empresas participantes do PNIBMEA poderão acessar linhas de crédito especiais e subvenções não reembolsáveis para projetos aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do



Clima, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Art. 4º Fica instituído o Programa de Incentivo à Reciclagem e Remediação Ambiental da Baía de Guanabara - PIRBAG, com o objetivo de conceder incentivos fiscais às empresas que atuem na remoção e reciclagem de resíduos sólidos e líquidos retirados da Baía.

§ 1º Ficam instituídos os seguintes incentivos fiscais no âmbito do PIRBAG:

I – isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – para equipamentos de limpeza e filtragem da água adquiridos para projetos de recuperação ambiental na Baía;

II – redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda sobre Lucro Real para empresas que destinem pelo menos 30% (trinta por cento) do faturamento a atividades de despoluição e reciclagem de resíduos marinhos;

III – créditos de carbono e compensação ambiental para empresas que comprovadamente reduzam o impacto de efluentes industriais lançados na Baía.

§ 2º Empresas beneficiadas na forma do disposto no § 1º deverão apresentar relatórios semestrais sobre as contrapartidas aos incentivos fiscais recebidos e os resultados ambientais alcançados.

Art. 5º Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água da Baía de Guanabara – SNMA-BG, que será operado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em parceria com Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação – ICTs – e órgãos ambientais estaduais.

§ 1º O SNMA-BG utilizará dispositivos como sensores inteligentes, drones aquáticos e satélites, integrados a instrumentos de inteligência artificial e processamento de dados em larga escala, para:

I – mapear e identificar fontes de poluição em tempo real;



II – monitorar níveis de contaminação da água e biodiversidade;

III – criar um banco de dados público sobre a recuperação ambiental da Baía.

§ 2º O SNMA-BG será integrado a uma plataforma digital acessível à sociedade, permitindo o acompanhamento transparente da qualidade da água e do progresso dos projetos de recuperação.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA-RJ), com apoio do Ministério Público e da Polícia Ambiental.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a pessoa natural ou jurídica infratora às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação:

I – multa de até 50 (cinquenta) milhões de reais, cujo valor será determinado conforme a gravidade da infração;

II – cancelamento dos incentivos fiscais concedidos;

III – interdição das atividades econômicas poluentes dentro das ZDAs.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado Átila Lira
Presidente

